



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234455 - MG
(2026/0098977-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOSE VALERIANO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO COELHO LOPES FILHO - MG154583
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCESSO DE PRAZO. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se busca o trancamento de inquérito policial instaurado em agosto de 2023.

2. *Fato relevante.* A Defesa sustenta excesso de prazo e ausência de justa causa para o prosseguimento do inquérito policial, apontando negativa da vítima acerca da ocorrência do crime e manifestação da autoridade policial pelo arquivamento.

3. *As decisões anteriores.* As instâncias ordinárias consignaram a presença de elementos probatórios mínimos, com depoimentos de terceiros divergentes da versão da vítima, e destacaram a complexidade da apuração de crime de natureza sexual, com necessidade de produção antecipada de prova e avaliações psicossociais da vítima e familiares.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal apto a justificar o trancamento do inquérito policial por ausência de justa causa, em face da negativa da vítima e da manifestação pelo arquivamento, diante da existência de depoimentos de terceiros divergentes e da necessidade de aprofundamento investigativo.

5. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, considerando a natureza imprópria do prazo do art. 10 do Código de Processo Penal e as peculiaridades do caso, notadamente a acentuada complexidade da investigação com produção antecipada de prova e avaliações psicossociais.

III. Razões de decidir

6. O trancamento do inquérito policial em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas quando, de plano, se verifica a atipicidade da conduta, a inexistência de indícios de autoria e materialidade, ou a extinção da punibilidade. No caso, há elementos probatórios mínimos e divergência de versões, além de possível influência externa sobre a negativa da vítima, o que afasta a ausência de justa causa.

7. A análise pretendida pela Defesa demanda reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

8. O prazo do art. 10 do Código de Processo Penal possui natureza imprópria e pode ser relativizado à luz das peculiaridades do caso concreto; o controle de razoabilidade da duração do inquérito admite intervenção apenas diante de prolongamento abusivo e injustificado, hipótese não configurada.

9. A investigação apresenta acentuada complexidade, envolvendo crime de natureza sexual, produção antecipada de prova, avaliações psicossociais da vítima e de seus familiares e análise de fatores subjetivos que podem influenciar os relatos, circunstâncias que justificam a dilação do prazo.

10. O feito se encontra em fase avançada, com diligências essenciais em curso e perspectiva de conclusão próxima, inexistindo inércia estatal e afastando a configuração de excesso de prazo.

IV. Dispositivo e tese

11 . Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234455 - MG
(2026/0098977-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOSE VALERIANO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO COELHO LOPES FILHO - MG154583
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCESSO DE PRAZO. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se busca o trancamento de inquérito policial instaurado em agosto de 2023.

2. *Fato relevante.* A Defesa sustenta excesso de prazo e ausência de justa causa para o prosseguimento do inquérito policial, apontando negativa da vítima acerca da ocorrência do crime e manifestação da autoridade policial pelo arquivamento.

3. *As decisões anteriores.* As instâncias ordinárias consignaram a presença de elementos probatórios mínimos, com depoimentos de terceiros divergentes da versão da vítima, e destacaram a complexidade da apuração de crime de natureza sexual, com necessidade de produção antecipada de prova e avaliações psicossociais da vítima e familiares.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal apto a justificar o trancamento do inquérito policial por ausência de justa causa, em face da negativa da vítima e da manifestação pelo arquivamento, diante da existência de depoimentos de terceiros divergentes e da necessidade de aprofundamento investigativo.

5. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, considerando a natureza imprópria do prazo do art. 10 do Código de Processo Penal e as peculiaridades do caso, notadamente a acentuada

complexidade da investigação com produção antecipada de prova e avaliações psicossociais.

III. Razões de decidir

6. O trancamento do inquérito policial em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas quando, de plano, se verifica a atipicidade da conduta, a inexistência de indícios de autoria e materialidade, ou a extinção da punibilidade. No caso, há elementos probatórios mínimos e divergência de versões, além de possível influência externa sobre a negativa da vítima, o que afasta a ausência de justa causa.

7. A análise pretendida pela Defesa demanda reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

8. O prazo do art. 10 do Código de Processo Penal possui natureza imprópria e pode ser relativizado à luz das peculiaridades do caso concreto; o controle de razoabilidade da duração do inquérito admite intervenção apenas diante de prolongamento abusivo e injustificado, hipótese não configurada.

9. A investigação apresenta acentuada complexidade, envolvendo crime de natureza sexual, produção antecipada de prova, avaliações psicossociais da vítima e de seus familiares e análise de fatores subjetivos que podem influenciar os relatos, circunstâncias que justificam a dilação do prazo.

10. O feito se encontra em fase avançada, com diligências essenciais em curso e perspectiva de conclusão próxima, inexistindo inércia estatal e afastando a configuração de excesso de prazo.

IV. Dispositivo e tese

11 . Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ VALERIANO contra a decisão que negou provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se busca o trancamento de inquérito policial.

O agravante sustenta, em síntese, excesso de prazo e ausência de justa causa para o prosseguimento do inquérito policial, instaurado em agosto de 2023. Argumenta que o feito não possui complexidade, a vítima negou a existência do crime e a autoridade policial manifestou-se pelo arquivamento do feito.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Contrarrazões às fls. 879-881.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento ou desprovimento do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fls. 884):

Processo Penal. Agravo regimental em recurso ordinário em *habeas corpus*. Estupro. Pleito que busca o trancamento do inquérito policial. 1. O agravo regimental não impugnou expressamente os fundamentos da decisão monocrática agravada; incidência do óbice da súmula 182/STJ. 2. Os fatos em apuração se revelaram de acentuada complexidade por exigir a realização de inúmeros estudos de ordem psicológica, tanto com a vítima como com seus familiares, a fim de apurar a materialidade do delito. 3. Diante da complexidade dos fatos e a proximidade do término das diligências solicitadas pelo Ministério Público não é possível o reconhecimento de excesso de prazo para conclusão do inquérito. 4. Pelo não conhecimento ou desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a controvérsia cinge-se à verificação da existência de constrangimento ilegal apto a justificar o trancamento do inquérito policial, seja por ausência de justa causa, seja por alegado excesso de prazo.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o trancamento de investigação criminal em sede de *habeas corpus* constitui medida excepcional, admitida apenas quando constatada, de plano e sem necessidade de dilação probatória: a atipicidade da conduta; a inexistência de indícios de autoria e materialidade; ou a extinção da punibilidade. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA. EXCESSO DE PRAZO E PEDIDO DE EXTENSÃO DE EFEITOS NÃO ANALISADOS PELA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXTENSÃO DE EFEITOS QUE É CABÍVEL APENAS QUANDO CONCEDIDO O PEDIDO NO MESMO PROCESSO. ART. 580 DO CPP. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO OU AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. QUEIXA-CRIME QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO ADSTRITA AOS CRIMES DE INJÚRIA, SENDO VEDADOS OS EXCESSOS, DOLO ESPECÍFICO. QUESTÃO QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NESTA VIA.

1. Os pedidos de reconhecimento de excesso de prazo e de "extensão dos efeitos" não foram apreciados pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame por esta Corte Superior sob pena de supressão de instância, razão pela qual o *habeas corpus* somente pode ser conhecido em parte.

2. Ainda que superado o óbice processual, o pedido de "extensão dos efeitos" não se mostra inteligível e, aparentemente, busca a extensão de decisões proferidas em outras ações, sem atender aos requisitos do art. 580 do Código de Processo Penal, que exige, entre outros, identidade fático-processual e situação de coautoria.

3. O trancamento de inquérito ou ação penal por meio de *habeas corpus* constitui medida excepcional, somente cabível quando demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa, caracterizada pela inexistência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, o que não se verifica na espécie.

4. A queixa-crime atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois descreve de forma clara e objetiva os fatos reputados criminosos, suas circunstâncias e a qualificação dos querelados, permitindo o pleno exercício da ampla defesa, inexistindo inépcia ou ausência de justa causa evidente a autorizar o trancamento da ação penal privada.

5. A imunidade profissional do advogado, prevista no art. 133 da Constituição Federal e no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, é tradicionalmente compreendida como adstrita aos crimes de injúria e difamação, não se projetando de forma automática para afastar, de plano, a persecução penal por outras figuras típicas ou para impedir a apuração de eventuais excessos no exercício da defesa.

6. Mesmo em relação ao crime de injúria, a imunidade profissional não configura salvo-conduto para a prática de ilícitos penais, devendo eventuais excessos ser apurados na via própria, o que impõe o prosseguimento da investigação e da ação penal.

7. A aferição da existência ou não de dolo específico nos crimes contra a honra, bem como da efetiva intenção dos pacientes ao proferirem ou reproduzirem as declarações questionadas, demanda instrução probatória e análise aprofundada do conjunto fático-probatório, providências incompatíveis com a cognição sumária própria do *habeas corpus*.

8. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

(HC n. 1.069.332/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 13/5/2026.)

No caso concreto, embora a defesa sustente a inexistência de justa causa, verifica-se que o Tribunal de origem consignou a presença de elementos probatórios mínimos, notadamente depoimentos de terceiros que divergem da versão apresentada pela vítima.

Além disso, destacou-se a possibilidade de que a negativa da vítima tenha sido influenciada por fatores externos, inclusive conflitos de ordem pessoal e familiar, circunstância que recomenda cautela na valoração de sua manifestação.

Nesse contexto, a pretensão defensiva demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

No tocante ao excesso de prazo, igualmente não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, o prazo previsto no art. 10 do Código de Processo Penal possui natureza imprópria, não sendo peremptório, podendo ser relativizado à luz das peculiaridades do caso concreto.

A jurisprudência desta Corte admite o controle da razoabilidade da duração do inquérito policial, inclusive com possibilidade de trancamento, quando evidenciado prolongamento abusivo e injustificado.

Todavia, não é essa a hipótese dos autos.

Conforme consignado pelas instâncias ordinárias e corroborado pelo parecer ministerial, trata-se de investigação que apresenta acentuada complexidade, envolvendo: apuração de crime de natureza sexual; necessidade de produção antecipada de prova; realização de avaliações psicossociais da vítima e de seus familiares; análise de fatores subjetivos que podem influenciar os relatos colhidos.

Tais circunstâncias, por sua própria natureza, exigem maior cautela e aprofundamento investigativo, justificando a dilação do prazo.

Ademais, há indicação de que o feito se encontra em fase avançada, com diligências essenciais em curso e perspectiva de conclusão próxima, o que afasta a alegação de inércia estatal, neste momento.

Não se verifica, portanto, situação de prolongamento indefinido ou desarrazoado da investigação, mas sim regular andamento de procedimento complexo, em consonância com os parâmetros de razoabilidade.

Diante desse cenário, não se evidencia constrangimento ilegal apto a ensejar o trancamento do inquérito policial.

A manutenção da investigação revela-se medida adequada à formação da *opinio delicti*, sem prejuízo de posterior controle judicial, caso sobrevenham elementos que justifiquem solução diversa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0098977-8

AgRg no
RHC 234.455 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04870508420238130024 07935757620268130000 10000260793575001
4870508420238130024 7935757620268130000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE VALERIANO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO COELHO LOPES FILHO - MG154583
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE VALERIANO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO COELHO LOPES FILHO - MG154583
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426415538310=447@

2026/0098977-8 - RHC 234455 Petição : 2026/0045661-1 (AgRg)